



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026699-51.2000.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Gilvandro de Almeida F. Guedes

APELADO : Padaria e Pastelaria Expedicionários Ltda.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, DA LEI [6.830/80](#). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento pela ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente.

- A prescrição pode ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

- *In casu*, inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando, portanto, suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Execução Fiscal manejada pelo Estado da Paraíba em desfavor de Padaria e Pastelaria

Expedicionários Ltda.

Na decisão vergastada, o magistrado extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o feito permaneceu parado, após a intimação pessoal da Fazenda Pública, por mais de 10 anos (dez anos).

Ao apelar, alega o Estado da Paraíba não ter havido prescrição, uma vez que sempre foi diligente, promovendo com agilidade os atos processuais que lhe competiam, não podendo se falar em desídia do Estado, visto esta configurar-se, apenas, quando o exequente não der andamento no feito por mais de 05 (cinco) anos.

Assevera que o feito restou paralisado por quase 10 (dez) anos em cartório, após ser a exequente intimada para falar sobre o prosseguimento do feito.

Afirma não poder ser prejudicado por falhas do próprio mecanismo judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 40 verso).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Revelam os autos que a Fazenda Pública do Estado da Paraíba ajuizou, em 03/03/2000, uma Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 1694-1/99, no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), em face da Padaria e Pastelaria Expedicionários Ltda.

Em análise do caderno processual, percebo que o magistrado determinou a intimação do Procurador para promover as diligências cabíveis (fl. 14), tendo a Procuradora Mônica Nóbrega Figueiredo tomado ciência e devolvido os autos sem nenhum requerimento, como faz prova a certidão de fl. 15.

À fl. 16 o Estado foi novamente intimado de todo conteúdo da

certidão supra, ficando inerte até a prolação da Sentença, em 19/02/2014.

Assim, passados mais de 10 (dez) anos, sem qualquer providência da parte interessada, o MM. Juiz julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante a ocorrência da prescrição.

É cediço que a prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, esgotando-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

Ocorre que, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, em casos em que o feito permaneça paralisado por mais de 05 (cinco) anos, impõe-se a prévia intimação da Fazenda Pública para que se pronuncie, haja vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004:

“Art. 40 da Lei 6.830/80. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na [Lei nº 11.051](#), de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na [Lei nº 11.960](#), de 29.6.2009, DOU 30.6.2009).”

Conquanto, como visto, seja necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição antes que se a decreta de ofício, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada pelo Magistrado *a quo*.

Com efeito, a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, § 4º,

da Lei nº 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Entretanto, ao se manifestar, bem como ao apelar, o Estado da Paraíba nada trouxe a esse respeito, não se podendo, portanto, falar em prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese.

A propósito, a alegação contida no apelo, no sentido de que, consoante disposto no art. 174, I, do CTN, o prazo prescricional é interrompido com o despacho do juiz que ordenar a citação, e que não pode ser prejudicado por falhas do próprio mecanismo judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, não merece sequer ser considerada, uma vez que não trata a hipótese de ausência de citação, mas de prescrição intercorrente em razão do decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte.

Assim, não tendo a Fazenda Pública demonstrado, com as razões de apelo, qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade da sentença, nem tampouco em cerceamento de defesa, devendo ser considerados, no caso, os princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial

impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem¹.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. [40](#), [4º](#), da Lei [6.830/1980](#). 2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ . 3. Agravo Regimental não provido².

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.

1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF.

2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. [1º](#) e [8º](#), [2º](#), da Lei [6.830/80](#) e [174](#), IV, do [CTN](#), não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A regra do [4º](#) do art. [40](#) da Lei [6.830/80](#), por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. [219](#), [5º](#), do [CPC](#).

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do

¹ REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010

² AgRg no REsp 1.157.760/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.3.2010

recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido³.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. PRECEDENTES. 1.No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2.É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3.Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief* . Precedentes. 4.Agravo regimental não provido⁴.

Feito este registro, note-se que, no caso concreto, o lapso temporal entre o último despacho para dar andamento ao feito (07/03/2003) e a

³ REsp 1.016.560/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.3.2008

⁴ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 02/12/2010

sentença que extinguiu o feito (19/02/2014) transcorreram mais de 10 (dez) anos.

Em razão de tais considerações, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença de 1º grau guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator